



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.136 - MG (2016/0291401-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ALINE CRISTINA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO PINTO - MG106392N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Os requisitos cautelares indicados no art. 282, I, do CPP se aplicam a quaisquer medidas previstas em todo o Título IX do CPP, sendo imprescindível ao aplicador do direito indicar o *periculum libertatis* – que também justifica uma prisão preventiva – para decretar medidas cautelares referidas no art. 319 do CPP, com o fim de resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal, ou evitar a prática de infrações penais.
2. As medidas alternativas à prisão não pressupõem a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.
3. Não obstante as instâncias ordinárias tenham ressaltado o *modus operandi* supostamente utilizado na empreitada criminosa – consistente em esconder o entorpecente em suas partes íntimas, com o intuito de burlar a segurança do estabelecimento prisional –, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não são suficientes tais razões para embasar a prisão cautelar, porquanto deixou o julgador de contextualizar, em dados concretos dos autos, em juízo de proporcionalidade, a necessidade da medida extrema.
4. Evidencia-s, na espécie, a restrição à liberdade da recorrente sem a devida fundamentação que demonstre a exigência cautelar justificadora da custódia, o que impõe o deferimento do pedido de urgência, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta aos desafios de segurança pública, ou ao clamor social, por meio da edição de medidas legislativas e institucionais que consistem fundamentalmente em um maior uso do encarceramento de pessoas como solução desses problemas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário provido para, confirmando a liminar, ordenar a soltura da recorrente, impondo-se-lhe a cautela pessoal prevista no art. 319, II, do CPP, sem prejuízo de nova e mais acurada avaliação pelo juiz natural da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.136 - MG (2016/0291401-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ALINE CRISTINA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO PINTO - MG106392N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALINE CRISTINA DE SOUZA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua custódia cautelar no HC n. 2152240-52.2014.8.26.0000.

Consta dos autos que a recorrente foi presa em flagrante em 13/7/2016, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe convertida a prisão em preventiva, o que ensejou a impetração do *writ* na origem, denegado pelo Tribunal de Justiça paulista.

Nesta Corte, a defesa sustenta a possibilidade de concessão de liberdade provisória na espécie. Aduz, ainda, que a recorrente é primária e ostenta bons antecedentes e defende, na hipótese, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requer, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor da recorrente.

Deferida a liminar para ordenar a soltura da recorrente, impondo-se-lhe a cautela pessoal prevista no art. 319, II, do CPP e prestadas as informações de fls. 112-121 e 125, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que **oficiou pelo provimento do recurso** (fls. 128-134). Confira-se a ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1.A despeito da gravidade e da reprovabilidade social do comportamento atribuído à paciente – a ensejar- lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal –, há de ser analisada a eventual existência de meios outros, que não a prisão preventiva, que possam, com igual idoneidade e eficácia, satisfazer as exigências cautelares do caso analisado, com carga coativa menor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É pacífico o entendimento no sentido que o juiz somente poderá decretar a medida mais radical, qual seja, a prisão preventiva, quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do acusado, por meio das quais seja possível alcançar, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela custódia cautelar.

3. Analisando o caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade e das medidas alternativas fornecidas pela Lei 12.403/2011, é perfeitamente aplicável ao caso em tela uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal diversas da prisão, mas suficientes e adequadas para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa à paciente.

4. O Ministério Público Federal requer o provimento do recurso ordinário para, ratificando a liminar deferida às fls. 106-107, determinar a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares, tendo em vista a gravidade do delito a ela imputado, as circunstâncias dos fatos e suas condições pessoais (art. 282 do CPP). (fl. 128)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.136 - MG (2016/0291401-7)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Os requisitos cautelares indicados no art. 282, I, do CPP se aplicam a quaisquer medidas previstas em todo o Título IX do CPP, sendo imprescindível ao aplicador do direito indicar o *periculum libertatis* – que também justifica uma prisão preventiva – para decretar medidas cautelares referidas no art. 319 do CPP, com o fim de resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal, ou evitar a prática de infrações penais.
2. As medidas alternativas à prisão não pressupõem a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.
3. Não obstante as instâncias ordinárias tenham ressaltado o *modus operandi* supostamente utilizado na empreitada criminoso – consistente em esconder o entorpecente em suas partes íntimas, com o intuito de burlar a segurança do estabelecimento prisional –, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não são suficientes tais razões para embasar a prisão cautelar, porquanto deixou o julgador de contextualizar, em dados concretos dos autos, em juízo de proporcionalidade, a necessidade da medida extrema.
4. Evidencia-s, na espécie, a restrição à liberdade da recorrente sem a devida fundamentação que demonstre a exigência cautelar justificadora da custódia, o que impõe o deferimento do pedido de urgência, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta aos desafios de segurança pública, ou ao clamor social, por meio da edição de medidas legislativas e institucionais que consistem fundamentalmente em um maior uso do encarceramento de pessoas como solução desses problemas.
5. Recurso ordinário provido para, confirmando a liminar, ordenar a soltura da recorrente, impondo-se-lhe a cautela pessoal prevista no art. 319, II, do CPP, sem prejuízo de nova e mais acurada avaliação pelo juiz natural da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Com razão a recorrente, quando aponta a falta de fundamentação concreta da contrição cautelar. Confira-se a motivação externada:

[...]

O crime em tese praticado pela autuada, tráfico de drogas, apresenta um grau exacerbado de lesividade social, sendo o responsável tragédia que as famílias vêm enfrentado e pela escalada sem precedentes do nível de violência em Sete Lagoas, arrasando a vida e a saúde de milhares de jovens. Tais substâncias produzem efeito devastador na saúde, tendo sido alçado à condição de verdadeira epidemia, cujo combate se revela cada vez mais difícil.

Em razão disso, a custódia preventiva da autuada se faz necessária e imprescindível para assegurar a ordem pública e a paz social, que tanto prejuízo traz para os jovens, para as famílias, para o sistema de saúde e para toda a sociedade. A libertação pura e simples da autuada em caso de tamanha gravidade social sinalizaria a absoluta impunidade desse odioso delito e serviria de 'carta branca' para a autuada voltar à prática delituosa, certo de que, se presa, se livrará solta sem dificuldades. A sociedade e a ordem pública, de seu lado, não podem ficar "expostas ao risco que a autuada representa, tendo o Poder Judiciário o dever interditar a reiteração da prática criminosa, o que só é possível com a decretação da prisão preventiva.

Destaco, ao final, que a existência de bons antecedentes e de endereço certo não autorizam, por si sós, a concessão da liberdade provisória.

Em sendo assim, estando presentes os pressupostos legais, homologo o auto de prisão em flagrante e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE" DE ALINE CRISTINA DE SOUZA EM PRISÃO PREVENTIVA, ficando indeferido o pedido de liberdade provisória.

Expeça-se o competente mandado de prisão.

Sete Lagoas. 16 de agosto de 2016.

ALESSANDRO DE ABREU BORGES (fl. 25)

Verifico o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente.

Os requisitos cautelares indicados no art. 282, I, do CPP se aplicam a quaisquer medidas previstas em todo o Título IX do CPP, sendo imprescindível ao aplicador do direito indicar o *periculum libertatis* – que também justifica uma prisão preventiva – para decretar medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidas nos arts. 319 e 320 do CPP, com o fim de resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal, ou evitar a prática de infrações penais.

Vale dizer: as medidas alternativas à prisão não pressupõem a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente idônea e eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

Ilustrativamente:

[...]

2. A aplicação de medidas cautelares requer a análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante da condenação.

[...] (RHC n. 45.296/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 22/8/2014)

Não obstante as instâncias ordinárias tenham ressaltado o *modus operandi* supostamente utilizado na empreitada criminosa – consistente em esconder a substância entorpecente em suas partes íntimas, com o intuito de burlar a segurança do estabelecimento prisional –, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que **não são suficientes tais razões para embasar a prisão cautelar, porquanto deixou o julgador de contextualizar, em dados concretos dos autos, em juízo de proporcionalidade, a necessidade da medida extrema.**

A recorrente é pessoa ainda jovem e não possui registros criminais pretéritos. Não havendo notícia de que seja pessoa voltada à prática de crimes de outra natureza, e muito menos de que possa interferir na instrução criminal ou evadir-se do distrito de culpa, não se justifica mantê-la sob o rigor da medida cautelar extrema.

Dada a necessidade de evitar o risco de que, em plena liberdade, possa voltar a visitar parente ou outra pessoa que esteja sob a custódia do Estado, e portar substância entorpecente, **entendo suficiente, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor à recorrente – sem prejuízo de mais acurada avaliação do juiz natural da causa – a medida alternativa à prisão preventiva positivada no art. 319, II, do CPP, de modo a proibir seu acesso ou frequência a qualquer estabelecimento prisional do país.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade da recorrente sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, o que impõe o deferimento do pedido de urgência, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta aos desafios de segurança pública, ou ao clamor social, por meio da edição de medidas legislativas e institucionais que consistem fundamentalmente em um maior uso do encarceramento de pessoas como solução desses problemas, consoante censura o relatório produzido pela CIDH da OEA, intitulado *Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Américas* (<http://www.oas.org/es/cidh/ppl/informes/pdfs/informe-pp-2013-es.pdf>).

À vista do exposto, confirmando a liminar, **dou provimento ao recurso ordinário** para ordenar a soltura da recorrente, impondo-se-lhe a cautela pessoal prevista no art. 319, II, do CPP, sem prejuízo de nova e mais acurada avaliação pelo juiz natural da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0291401-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 78.136 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06014079620168130000 10000160601407000 10000160601407001

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE CRISTINA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO PINTO - MG106392N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.